



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 146 DE 13 DE ABRIL DE 2016.

HOMOLOGADA
Resolução nº 151/2016-
Consun, de 10 de maio
de 2016.

*Aprova Ad Referendum as Normas Gerais dos
Laboratórios da UFOPA.*

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 817, de 10 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2014, Seção 2, pág. 33, e consoante às disposições legais e estatutárias vigentes e, considerando a inviabilidade de realização de reunião em tempo hábil, a urgência e importância da matéria:

RESOLVE

Art. 1º. Fica aprovado *Ad Referendum* as Normas Gerais dos Laboratórios da Universidade Federal do Oeste do Pará em conformidade com os autos do Processo nº 23204.003318/2016-27.

Art 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Anselmo Alencar Colares
Vice-Reitor
Presidente do Conselho Universitário



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO I

NORMAS GERAIS DOS LABORATÓRIOS

**CAPÍTULO I
FINALIDADE**

Art. 1º As normas determinam os requisitos básicos para a proteção da vida e da propriedade nas dependências dos Laboratórios de Ensino e/ou pesquisa da UFOPA.

Art. 2º As normas se aplicam a todos os usuários dos Laboratórios (docentes, técnicos, alunos de graduação e de pós-graduação), portanto, não são permitidos o acesso e a permanência de pessoas não autorizadas nos recintos dos Laboratórios.

**CAPÍTULO II
DO OBJETIVO DOS LABORATÓRIOS**

Art. 3º Os Laboratórios de ensino e/ou pesquisa da UFOPA têm por objetivo permitir à comunidade acadêmica o desenvolvimento de atividades práticas de ensino, assim como o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão.

**CAPÍTULO III
ACESSO, PERMANÊNCIA E UTILIZAÇÃO**

Art. 4º É proibido o acesso e a permanência de pessoas não autorizadas nos recintos dos Laboratórios.

Parágrafo primeiro. O acesso e a permanência de visitantes aos laboratórios, somente poderão ser efetuados após receberem instruções de uso e segurança e estarem acompanhados de um docente ou técnico autorizado que esteja desenvolvendo atividades de pesquisa, extensão e/ou ensino no laboratório.

Parágrafo segundo. A não obrigatoriedade de acompanhamento do visitante, a que se refere o parágrafo anterior, pode ser concedida mediante responsabilização por escrito emitida pelo professor da UFOPA vinculado ao Programa ou curso e responsável pela atividade a ser desenvolvida.

Art. 5º É proibido trabalhar sozinho nos laboratórios fora do horário administrativo e em finais de semana, em atividades que envolvam riscos potenciais à saúde, ao patrimônio e ao meio ambiente.

Art. 6º Fica vetada a utilização do espaço dos laboratórios para fins lucrativos pessoais, de terceiros ou de qualquer outra natureza que não obedeçam aos objetivos dos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ CONSELHO UNIVERSITÁRIO

laboratórios universitários da UFOPA.

Parágrafo único. Sendo o espaço dos Laboratórios da UFOPA um bem público de uso especial, seu uso fora dos objetivos como o desenvolvimento de patentes, as consultorias, as assessorias e as parcerias de pesquisadores com terceiros, ficará condicionada à permissão da administração da UFOPA e em conformidade às leis vigentes.

CAPÍTULO IV USO DOS MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO

Art. 7º Entende-se por materiais permanentes aqueles que em razão de seu uso corrente não perdem a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos; e por materiais de consumo aqueles que em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64 perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.

Art. 8º É dever de todos os usuários dos materiais permanentes zelar pelo bom uso e conservação dos mesmos, observando as instruções dos manuais e especificações técnicas, tais como voltagem, umidade, temperatura e outros cuidados específicos de cada equipamento.

Art. 9º É obrigatório que cada Laboratório possua o seu Procedimento Operacional Padrão (POP) de cada equipamento acessível, o qual deverá ser atualizado sempre que necessário.

Art. 10 É dever de todo Coordenador de Laboratório manter acessíveis os manuais dos equipamentos para consulta dos usuários.

Art. 11 O uso de reagente e material de consumo dos laboratórios de ensino será prioritariamente para as aulas práticas dos componentes curriculares dos cursos de graduação e para apoio a atividades relacionadas ao ensino.

Art. 12 As Fichas de Informações e Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) deverão ser guardadas em pasta devidamente identificada, em ordem alfabética e estarem em local de fácil acesso para consulta e com sinalização visível da sua localização. Sempre que uma substância nova for acrescentada ao laboratório, a FISPQ da mesma deverá ser inserida nesta pasta.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 13 Cada laboratório deve atender a estas Normas Gerais e de acordo com suas particularidades complementar com regras específicas de conduta.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 14 É dever dos coordenadores de Laboratório a divulgação destas Normas Gerais e demais orientações aos usuários, bem como zelar pelo seu cumprimento.

Art. 15 É dever de todos os usuários dos Laboratórios (docentes, técnicos e discentes) conhecer e cumprir as rotinas pré-estabelecidas nas Normas Gerais e normas específicas de cada laboratório.

Art. 16 É dever de todos os usuários dos Laboratórios (docentes, técnicos e discentes) comunicar às instâncias competentes qualquer anormalidade constatada dentro das instalações.

Art. 17 É dever de todos os usuários manter a ordem e o silêncio dentro dos laboratórios, de modo a garantir ambiente condizente com as atividades desenvolvidas.

Art. 18 É dever dos usuários respeitar a atividade fim, seja de ensino e/ou pesquisa, de cada laboratório.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA

Art. 19 As atividades laboratoriais envolvem diversos tipos de riscos, por essa razão, a sua prática deverá estar orientada por manuais de biossegurança que determinam os POPs visando diminuir ou eliminar riscos à saúde ocupacional e pública.

Art. 20 Torna-se obrigatório para todos os laboratórios a elaboração e fixação em lugar visível do mapeamento de riscos, o qual deverá ser atualizado sempre que necessário pela equipe competente.

Art. 21 É obrigatório que os laboratórios elaborem suas respectivas ações emergenciais, as quais estarão sujeitas à atualização periódica, e as mesmas deverão ser objeto de exercícios frequentes com vistas a testar a sua operacionalidade, em consonância com o Plano de Atendimento à Emergência (PAE).

Art. 22 É dever de cada laboratório possuir sinalizações de obstáculos e locais perigosos, localização de extintores, saídas de emergência e de telefones de emergência.

Art. 23 É regulamentado pela legislação brasileira que os laboratórios deverão dispor de equipamentos de proteção coletiva como extintor, o qual deve ser recarregado atendendo o prazo de validade ou após uso, luzes e portas de emergência.

Parágrafo único. Os laboratórios que envolvem atividades com manuseio de reagentes químicos deverão, adicionalmente, ter a disposição chuveiro lava-olhos e capela com exaustor. O manuseio de microrganismos também deverá ser executado em capelas apropriadas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 24 Os cilindros de gases nos Laboratórios, quando em uso ou mesmo estocados, deverão estar sempre presos à parede ou bancada com correntes ou cintas e cadeados, para não caírem.

Art. 25 A iluminação do interior dos Laboratórios em serviço deve ter valores de Iluminância Média Mínima entre 500 e 750 lux, utilizando-se preferencialmente lâmpadas com canaletas de proteção, em conformidade à NBR ISSO/CIE 8.995-1.

Art. 26 Os serviços de rede de internet da UFOPA não podem ser utilizados para acesso não autorizado a outros sistemas e equipamentos da própria Universidade, ou de alguma instituição nacional ou internacional.

Art. 27 É proibido fazer quaisquer alterações da compartimentalização do espaço físico, saídas e vias de evacuação, instalações elétricas e de gases dos laboratórios sem a anuência prévia da Superintendência de Infraestrutura (SINFRA) da UFOPA.

Art. 28 É aconselhável que os docentes e técnicos da UFOPA, usuários de Laboratórios, sempre que possível, participem de cursos de segurança no trabalho, combate a princípios de incêndio e primeiros socorros.

CAPÍTULO VII DESCARTES E REJEITOS

Art. 29 Os resíduos líquidos e sólidos produzidos nos Laboratórios deverão ser adequadamente coletados, acondicionados, armazenados e encaminhados para destinação final. É proibido o lançamento ou a liberação no meio ambiente de quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos usuários e do meio ambiente, sob a forma de matéria ou energia, direta ou indireta.

Art. 30 Os Laboratórios devem acondicionar em recipientes separados o lixo comum e os vidros quebrados e outros materiais cortantes, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 30 Para o descarte, os Laboratórios devem ter acondicionado em recipientes separados o lixo comum, os vidros quebrados e outros materiais cortantes, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 31 Os frascos vazios de solventes e reagentes devem ser limpos e estocados adequadamente até o seu descarte final. Cada laboratório deve se encarregar deste serviço, não podendo qualquer frasco ficar do lado de fora do laboratório.

Art. 32 O descarte de recipientes contendo ou onde foram manipulados microrganismos patogênicos ou não patogênicos, bem como os geneticamente modificados, deverão ser previamente esterilizados atendendo às especificidades de cada um.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS E PROIBIÇÕES

Art. 33 É proibido comer, beber ou fumar nas dependências dos laboratórios.

Art. 34 É expressamente proibido o uso de celulares e aparelhos eletrônicos portáteis nos Laboratórios de Ensino, pois o silêncio e o respeito são necessários para o bom andamento das atividades de estudo e pesquisa.

Art. 35 É proibido aos usuários dos laboratórios levarem conteúdos que infrinjam os objetivos dos laboratórios, tais como: conteúdo pornográfico, ou qualquer material que possa causar algum tipo de discriminação racial, religiosa, sexual, etc.

Art. 36 Os recursos computacionais devem ser utilizados apenas para atividades científicas e didático-pedagógicas, não sendo permitidos jogos, bate-papos, páginas com imagens inadequadas e quaisquer outros utilitários contrários às atividades fins da instituição.

Art. 37 É expressamente proibida a instalação e utilização de qualquer software em máquina da instituição que não seja fornecido pela administração do sistema de informática. A instalação de um novo software, em uma máquina local ou na rede, deve ser solicitada ao Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC).

Art. 38 É vedada a utilização dos serviços do Laboratório para fins lucrativos, comerciais ou alheios às atividades fins da Universidade.

Art. 39 Constitui obrigação de todos os usuários dos laboratórios, onde sejam manipulados reagentes químicos e materiais biológicos, usar sempre jaleco de algodão de manga longa, na altura do joelho e calçado fechado nas dependências dos laboratórios.

Parágrafo único. Nestes ambientes é expressamente proibido o uso de calçados de salto alto, sandálias, chinelos ou sapatilhas, saias, bermudas ou bonés, de modo a garantir a integridade física dos usuários. Pessoas que tenham cabelos longos devem mantê-los presos enquanto estiverem no laboratório.

Art. 40 É obrigatório o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequado à atividade a ser desenvolvida.

Art. 41 As bancadas devem ser utilizadas adequadamente, não sendo permitido debruçar, sentar nem colocar material de uso pessoal sobre estas. Os pertences pessoais devem ser guardados em locais específicos.

Art. 42 Não se recomenda o uso de lentes de contato nos laboratórios em que sejam



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

manipulados reagentes. As lentes são de difícil remoção quando corpos estranhos penetram nos olhos, e agravam os danos causados por vapores de substâncias. No caso da necessidade do uso de lentes de contato o usuário deverá também usar óculos de proteção específica.

Art. 43 Não é permitida a utilização de adornos como relógios, pulseiras, anéis ou qualquer ornamento, bem como o uso de maquiagem durante o trabalho nos laboratórios de ensino.

Parágrafo único. Aplica-se como exceção ao Caput deste artigo os laboratórios em que o uso de adornos e outros itens claramente não confirmam risco algum à saúde e à integridade física.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 É recomendável que na montagem e instalação de laboratórios destinados à pesquisa e às aulas práticas se incluam todos os requisitos de segurança, tomando como base as Normas Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08-06-1978, e Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 46 Desde que tomados todos os cuidados mencionados nestas Normas Gerais dos Laboratórios tanto as coordenações de curso quanto a UFOPA estarão isentos de responsabilidade em qualquer tipo de acidente que venha a ocorrer por uso indevido de materiais e equipamentos pelos usuários.

Parágrafo único. Ações deliberadas visando mau uso dos laboratórios ou danos ao patrimônio público, a terceiros e a si próprio serão respondidas de acordo com as leis vigentes.

Art. 47 Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.